



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001590-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ARIANA PALMA DE LIMA, é agravado ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2001590-07.2025.8.26.0000

Agravante: Ariana Palma de Lima

Agravado: Alexandre Braz Rodrigues

VOTO nº 28924

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indeferida a tutela antecipada pretendida – Ausência de verossimilhança da alegação – Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Ariana Palma de Lima*, nos autos da ação ordinária que move em face de *Alexandre Braz Rodrigues*, contra a r. decisão¹ que indeferiu a liminar requerida na exordial, nos seguintes termos:

“Na hipótese, inviável a antecipação da tutela, porquanto os elementos probatórios presentes nos autos são insuficientes para o convencimento da probabilidade do direito.

Com efeito, ARIANA PALMA DE LIMA demanda tutela jurisdicional em face de ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES em que pede, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel, objeto da ação, pelo requerido.

Ocorre que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado, uma vez que ausente manifestação da parte requerida, de sorte que a tese de inadimplência, invocada

¹ Fls. 13/15.

pela parte autora exige dilação probatória.

Destaco que a parte demandante nem sequer aduz as circunstâncias aptas à configuração da urgência para a concessão da medida, pressuposto indispensável para a concessão da tutela.

Registro que eventuais prejuízos sofridos pela parte autora imputáveis à requerida poderão ser objeto de reparação.

Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela."

Efeito suspensivo indeferido.

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O presente julgado se limita a apreciar se é ou não o caso de deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado na exordial da ação originária.

Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do agravo de instrumento e o exame do conjunto probatório inserto aos autos, para que se efetive a antecipação dos efeitos da tutela é essencial à demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC.

Isso porque, nessa apreciação perfunctória, o julgador deve vislumbrar com clareza elementos que evidenciem a

probabilidade do direito pleiteado para, somente assim, conceder a tutela antecipada, desde que também haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, apenas a narrativa da autora, alegando que o comprador estaria em débito desde agosto de 2023, não é suficiente à concessão da tutela, mormente pelo fato de que o réu não foi localizado, no endereço indicado como sendo do imóvel adquirido, seja nos autos principais, seja neste recurso.

Tal discussão demanda o estabelecimento do contraditório, com oportunidade de produção probatória e ampla defesa.

Logo, conclui-se que a documentação carreada à inicial não contém, de maneira satisfatória, os elementos necessários à concessão da liminar pretendida, razão pela qual se mantém a decisão atacada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)